**PROCESSO**: **n º** 2000-011987/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GABINETE DO SECRETÁRIO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-011987/2017**, em 01 (um) volume com 139 (cento e trinta e nove) fls., que versam sobre prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MULTIMARCAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.** (CNPJ nº 18.136.395/0001-10) para atendimento das necessidades apresentadas órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$92.101,56 (noventa e dois mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no **art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93**. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 139), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/05/2007, EMITIDA PELA PGE/AL** - Qualquer pagamento somente deverá ser realizado, mediante a certificação da entrega do objeto contratado, observados os prazos, valores de quantitativos expressos nas cláusulas contratuais, e, ainda, com a apresentação dos documentos relativos regularidade fiscal, especialmente quanto a Dívida Ativa do Estado.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Constata-se que não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da Empresa citada.

**3 – DOS DOCUMENTOS FISCAIS -** Às fls. 04/37, verifica-se cópias dos DANFES, Notas Fiscais de Serviços e Ordens de Serviços, atestadas por Vando Araújo Santos, Coordenador de Frota da Regional de Arapiraca.

**4 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 53, consta dotação orçamentária do exercício de 2017.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Verifica-se à fl. 02, MEMO nº 098/2017 – GC/SESAU, datado de 05/07/2017, de lavra do Secretário de Estado de Saúde, onde informa a **perda de validade da ATA de Registro de Preços nº 18/2016 em 12/02/2017,** referente ao objeto em comento.

**6 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 - DO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas no DESPACHO PGE/PLIC-CD Nº 1585/2017, às fls. 55/58, e na DILIGÊNCIA PGE-PA-984/2017, à fl. 135, exarado pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento de todas as condicionantes contidas no referido Despacho e Diligência deste Órgão***.***

**II. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III**. **DO EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$92.101,56 (noventa e dois mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos).**

**IV. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**V**. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a referida despesa.

**VI**. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018** - Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no item 4.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “I” a “VI”, após, que retorne a PGE para análise conclusiva conforme parecer as folhas 135/135V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa M**ultimarcas Serviços e Locações de Veículos Ltda.** (CNPJ 18.136.395/0001-10)**.**

Maceió-AL, 15 de março de 2018.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**